



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690230/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.103 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de novembro de 2023
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

ESTIMATIVA. INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84), desde que efetivamente provado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 10-60.410, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (“DRJ”), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Por bem sintetizar o histórico do caso e as alegações lançadas pelo contribuinte naquele primeiro apelo, reproduzo excertos do relatório da decisão recorrida:

O contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 26926.96980.010906.1.3.04- 1640 (fls. 2/4), visando a compensação de débito de COFINS de agosto de 2006, no valor original de R\$ 58.018,26, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 45.139,86, da estimativa da CSLL do mês de novembro de 2004.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 5), não foi reconhecido o direito creditório, pois o pagamento encontra-se integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 8/14, alegando que efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL no ano de 2004, calculados com base em estimativas mensais, porém, ao final do ano-calendário, apurou prejuízo fiscal.

Assim, na medida em que ao final do ano-calendário foi constatada a existência de base de cálculo negativa de CSLL resta claro que todos os valores pagos a título de antecipação devem ser restituídos.

Alega que não se trata de aplicação ao caso do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996, como também do disposto no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, pois as instruções normativas não se prestam a inovar o ordenamento jurídico.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação, reconhecendo-lhe o direito creditório e homologando a compensação declarada.

O colegiado **a quo** fundamentou sua decisão no fato de que não restara minimamente comprovado o indébito. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o pedido de restituição quando não restar comprovado que o pagamento foi efetuado indevidamente.

O voto condutor do acórdão combatido informa que a estimativa em questão fora confessada em Declaração de Débitos Tributários Federais (“DCTF”) tal como demonstrada na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”). Diz, ainda, que o contribuinte apurara base de cálculo positiva da Contribuição, resultando em CSLL devida no exato montante do somatório das estimativas mensais recolhidas.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, reiterando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e pleiteando a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Quanto às estimativas mensais de CSLL, este Conselho sedimentou entendimento de que é possível caracterizar-se indébito quando do correspondente recolhimento:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ou seja, eventuais manifestações acerca da obrigatoriedade dos valores das estimativas pagas serem deduzidos do tributo devido no ajuste anual e, se for o caso, gerarem indébito sob o rótulo de saldo negativo, restaram superadas.

Contudo, a Recorrente nada trouxe aos autos para comprovar o que alega. Ciente dos termos da decisão recorrida, optou por quedar-se silente quanto aos seus fundamentos, nada acrescentando ou contrarrazoando.

Os argumentos empregados pela Recorrente não sobrevivem à acurada averiguação empregada pelo julgador de primeira instância, não havendo, assim, reforma a ser feita no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva